



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterado pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 11, com a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 26. ....

.....

§ 11. Quando os contribuintes no regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro detiverem os títulos de dívida de que tratam o art. 195 e seu § 1º por meio de fundos de investimento que não sejam contribuintes no regime regular, e tiverem os rendimentos produzidos por esses fundos tributados pelo IBS e pela CBS, os contribuintes de que trata este dispositivo poderão excluir os rendimentos produzidos por esses títulos, proporcionalmente à sua participação na carteira dos fundos.” (NR)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda propõe a inclusão do § 11 no artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com o objetivo de corrigir um aspecto importante da legislação atual, que está gerando cumulatividade em relação aos serviços financeiros.



Isso porque, nos termos do art. 195 da Lei Complementar, os emissores de títulos de dívida, incluídas debêntures e notas comerciais, podem apropriar créditos em relação às despesas financeiras, durante o período em que o título ou valor mobiliário for detido por um contribuinte sujeito ao regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I – essencialmente instituições financeiras e assemelhadas.

Contudo, caso o contribuinte de que trata o parágrafo anterior detenha esses títulos de dívida por meio de fundos de investimento, ele deverá oferecer os rendimentos à tributação, sem que seja previsto crédito para o devedor. Nessa hipótese, há cumulatividade na cadeia, pois, de um lado, a instituição financeira cotista tributará os rendimentos financeiros, sem que, de outro, o devedor tenha direito aos créditos.

Do mesmo modo, o § 1º do art. 195 da Lei Complementar 214, de 2025, prevê que se esses títulos de dívida forem objeto de oferta pública, os devedores não apropriarão créditos e os contribuintes sujeitos ao regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I poderão excluir os rendimentos para efeito de apuração do IBS e da CBS, inclusive quando o contribuinte detiver os títulos por meio de fundos de investimento, desde que este seja exclusivo e tenha pelo menos 95% de sua carteira composta por esses títulos.

A cumulatividade se apresenta caso o fundo não seja exclusivo ou tenha sua carteira composta por menos de 95% de títulos de dívida objeto de oferta pública, pois o contribuinte no regime específico estará sujeito à tributação, sem que o emissor dos títulos tenha direito ao crédito, o que também gera cumulatividade na cadeia.

Em respeito aos arts. 149-B e 156-A da Constituição, de modo a observar a necessária não cumulatividade do IBS e da CBS, propõe-se que, nas hipóteses acima, em face da impossibilidade de que o devedor aproprie créditos do IBS e da CBS, o contribuinte sujeito ao regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I da Lei Complementar 214, de 2025, possa excluir os rendimentos produzidos pelos títulos de dívida, proporcionalmente à sua participação na carteira dos fundos.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

